CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
08
FL.
SERVIDOR
6096
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 43/2014.
AUTOR: Marcell Moraes
Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem. Vício de iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade.. Rejeição.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcell Moraes que visa a regular a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, no âmbito desta Capital.

Em justificativa, são destacados os longos debates que vem ocorrendo ultimamente, os quais versam sobre ações capazes de melhorar a qualidade da jornada de trabalho desses profissionais, evitando, por exemplo que longas horas de serviço acabem arriscando a segurança no exercício da profissão.

Feitos esses esclarecimentos, passa agora a se manifestar acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, parte final, é bastante clara quando reserva privativamente à União a competência para legislar sobre direito do trabalho, a evidenciar a flagrante inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei. Neste sentido, é válido transcrever decisões da própria jurisprudência que aplicam essa vedação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente."* (ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.)

Dessa forma, resta demonstrado que qualquer tentativa de violar os limites da competência privativa de outro ente público representa um grave atentado aos ditames constitucionais e deve ser imediatamente rechaçada.

Ante o exposto, pelo fato dessa matéria estar enquadrada no rol privativo de competência legislativa da União, o Município não tem legitimidade para propor Leis que versem sobre essa matéria. Essa propositura é, portanto, inconstitucional.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos deste projeto, verifica-se que este está totalmente viola dispositivos constitucionais que limitam o conteúdo legislativo dos projetos que podem ser propostos em âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto está revestido de vícios formais, motivo pelo qual se opina pela sua rejeição.

Salvador, 28 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 07 / 05 / 14